



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS**

**COMISSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

Processo Administrativo nº: 11045/2020  
Pregão Eletrônico nº: 32/2020

Processo Administrativo (recurso) nº: 015677/2020

**DECISÃO**

A empresa SUL AMBIENTAL SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE EIRELI interpôs recurso administrativo em face da decisão que classificou a licitação como fracassada, alegando que apresentou todos os documentos solicitados no edital e que, quanto à apresentação da licença do veículo expedida pelo IEMA, informa que foi apresentado o protocolo de solicitação do referido documento junto ao órgão, haja vista que o **documento só foi emitido no dia 12/11/2020**, ou seja, após a data que ocorreu o pregão eletrônico.

Segue informando que apresentou a melhor condição comercial e que possui todos os documentos exigidos por este município, requerendo a sua classificação, em razão da desclassificação dos demais licitantes.

Consta no edital, no item 20.2.2, que a empresa declarada vencedora deveria apresentar os documentos exigidos no Edital e TR, no prazo de 03 (três) horas. Veja-se:

**20. DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA ARRETANTE/VENCEDORA**

20.1 A empresa vencedora obrigará-se a cumprir o Contrato, este edital e as disposições de sua proposta.

20.2 A empresa licitante declarada vencedora deverá apresentar os documentos exigidos no Edital e TR, **no prazo de 03 (três) horas**; ficará na responsabilidade da secretaria quanto o ateste no atendimento da documentação.

**20.2.1 Apresentação de documento que comprove que a empresa possui LICENÇA AMBIENTAL no IEMA ou da Prefeitura onde esta sediada a empresa.**

**20.2.2 Apresentação de documento que comprove a licença do veículo junto ao IEMA, no transporte de dejetos.**

[...]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS

**20.5 Os documentos exigidos para a empresa declarada arrematante/vencedora, consoante o estabelecido no item 20.2 deste Edital, não poderão, em hipótese alguma, ser substituído por PROTOCOLOS.**

Conforme dispositivo supramencionado, a empresa deveria ter apresentado o documento no prazo de até 03 (três) horas, o que não o fez, descumprindo, desta forma, com as exigências previstas no Edital.

Quanto à aplicação do disposto no artigo 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de (08) oito dias úteis para a apresentação de nova documentação, vejamos o que entende Marçal Justen Filho:

*“Pode imaginar-se hipótese em que se verifique a inabilitação de todos os licitantes, ainda que tal se configure como bastante improvável. Nesse caso, a Administração deverá encerrar o certame e iniciar outro. Não seria possível aplicar o disposto no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.666, tendo em vista a disparidade de situações dos diferentes licitantes. A reabertura da oportunidade de apresentação de documentos se destina a permitir a continuidade da competição. No caso, isso não aconteceria. Apenas se promove o exame dos documentos apresentados pelo mais bem classificado na etapa de lances e assim por diante. Conceder nova oportunidade para apresentação de documentos equivaleria a outorgar ao melhor classificado esse benefício.”*

Portanto não se vislumbra óbice à concessão de tal vantagem, até porque ela decorre de vantagem legitimamente obtida pelo licitante, que ofereceu o menor lance. Não se esqueça que o princípio da igualdade demanda que os iguais sejam tratados com igualdade e os desiguais com desigualdade.

Assim, é impossível a aplicação da medida disposta no artigo 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, em razão da ausência de isonomia entre os demais participantes do certame, que ficarão prejudicados caso seja permitida a reabertura da oportunidade para apresentação de documentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS**

Isto posto, diante dos argumentos expendidos e dos fundamentos legais acima expostos, julgo improcedente o recurso interposto e mantenho a decisão que classificou a licitação como fracassada.

Linhares, 26 de novembro de 2020.

  
**GESIANI ARAUJO PEREIRA**  
Pregoeira Oficial



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 11045/2020

Ao Departamento de DLCC

### MANIFESTAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SUL AMBIENTAL SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE EIRELI**, pelos seguintes motivos:

Em face da decisão que classificou a licitação como fracassada, alegando que apresentou todos os documentos solicitados no edital e que, quanto à apresentação da licença do veículo expedida pelo IEMA, informa que foi apresentado o protocolo de solicitação do referido documento junto ao órgão, haja vista que o documento **só foi emitido no dia 12/11/2020**, ou seja, após a data que ocorreu o pregão eletrônico.

De posse dos motivos expostos no Recurso, manifesto-me a seguir:

Verifico que os requisitos exigidos no edital não foram cumpridos, desrespeitando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no artigo 3º da Lei de Licitações, assim como a jurisprudência sedimentada do TCU, razão pela qual entendo que não deve prosperar o argumento da Recorrente, mantendo-se assim a decisão que a desclassificou no certame.

Por todo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela empresa **SUL AMBIENTAL SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE EIRELI** e **RATIFICO** a decisão da Senhora Pregoeira exarada na **DECISÃO**, do Pregão Eletrônico nº 032/2020, mantendo-se o PREGÃO FRACASSADO.

Linhares/ES, 26 de novembro de 2020.

**FRANCO FIOROTI**

**Secretaria Municipal de Agricultura, Aqüicultura, Pecuária e Abastecimento**